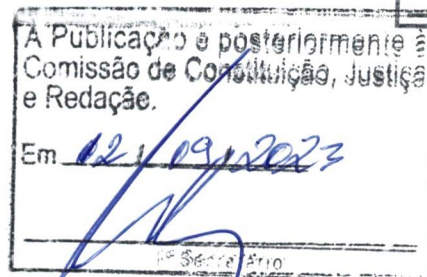




Estado do Tocantins
Poder Legislativo



PROJETO DE LEI Nº 394 /2023.

Institui mecanismo de controle do patrimônio público, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Estado do Tocantins, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

Parágrafo único. Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviços contínuos aos órgãos públicos do Estado do Tocantins deverão conter expressamente o disposto no art. 9º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

Art. 2º As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, décimo-terceiro salário e multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades dos Poderes Públicos do Estado do Tocantins às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, serão glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

Art. 3º Deverá ser retido mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados o percentual equivalente às provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário que será depositado exclusivamente em banco público oficial.

§ 1º Os depósitos de que trata o caput devem ser efetivados em conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação – aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante.

§ 2º Serão também retidas mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas parcelas de mesma natureza das elencadas no caput deste artigo, desde



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

que previstas em convenções coletivas, respeitando o percentual limite, na forma do regulamento.

Art. 4º A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação – serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma do regulamento.

Art. 5º Os depósitos de que trata o art. 3º desta Lei serão efetuados com o acréscimo do lucro proposto pela contratada.

Art. 6º O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões previstas para o período de contratação:

- I – décimo-terceiro salário;
- II – férias e abono de férias;
- III – impacto sobre férias e décimo-terceiro salário;
- IV – multa do FGTS.

Parágrafo único. Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

Art. 7º Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário à presente Lei, determinando os termos para a abertura da conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação –, na forma do regulamento.

Art. 8º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I – solicitação pelo órgão contratante, mediante ofício, de abertura de conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação – no nome da empresa, conforme disposto no art. 4º desta Lei, na forma do regulamento;

II – assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação –, de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do Deputado Eduardo Mantoan.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Art. 9º Os saldos da conta vinculada – bloqueada para movimentação – serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 6º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 10. Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no Art. 2º, depositados na conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação –deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa.

Art. 11. No âmbito dos órgãos públicos, a autoridade competente disporá sobre o setor encarregado de definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, como também o setor encarregado de conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes.

Art. 12. A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para resgatar os valores referentes a despesas com o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde o final da década de 90, início dos anos 2000, quando surgiu o debate e a legislação que permitiram a terceirização de todas as atividades das empresas em todos os setores produtivos, trabalhadores e trabalhadoras brasileiras passaram a sofrer os diversos impactos negativos no mercado de trabalho, como a redução dos salários, enfraquecimento da previdência, perda de direitos como aviso-prévio e multa de 40% nos casos de demissão sem justa-causa, além de aumento do número de acidentes como previa a Associação Latino-americana de Juizes do Trabalho (ALJT).

O IBGE aponta que 22% dos trabalhadores brasileiros são terceirizados ou subcontratados, no entanto, o próprio instituto indica a dificuldade em se chegar num número exato, visto que há diversos níveis de terceirização e subcontratação, que vão de pessoas até empresas.

Além dos efeitos diretos da terceirização, os trabalhadores ainda sofrem com as frequentes inadimplências das empresas prestadoras de serviços às entidades do serviço público, que deixam de cumprir com suas obrigações trabalhistas, mesmo tendo todo pagamento de seus serviços garantidos pelo Estado.

Entre as irregularidades comuns, está o não pagamento dos encargos sociais, que são contribuições que as empresas precisam pagar mensalmente referentes a cada funcionário que consta em sua folha de pessoal.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Por este motivo, apresentamos o presente projeto de lei a fim de garantir o direito dos trabalhadores de empresas terceirizadas que prestam serviços ao Governo do Estado do Tocantins, com a retenção das parcelas mensais referentes a férias, 13º salário e multa do FGTS, nos contratos de terceirização de serviços firmados com órgãos e entidades do governo estadual.

Esta proposta determina que os valores devam ser depositados em conta bloqueada aberta em nome da empresa contratada e que sua movimentação dependerá da aprovação do órgão público contratante, ocorrendo apenas no período de pagamento dos benefícios ou rescisão do contrato.

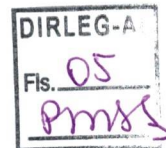
Além de proteger os trabalhadores terceirizados do calote, esta lei visa preservar os cofres públicos do Governo do Estado do Tocantins, uma vez que a empresa contratada não arca com suas responsabilidades, cabendo muitas vezes ao Estado assumir a responsabilidade solidariamente.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 25 de agosto de 2023.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
P489202d63a7ff43c6f86ef8bfc474022K9935

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

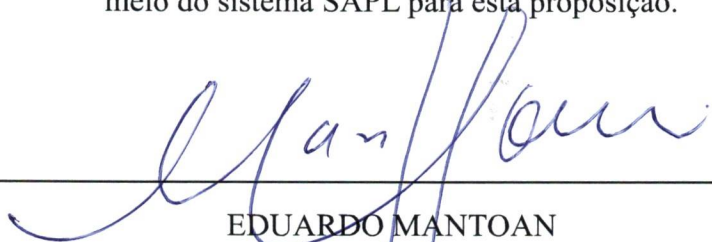
Autor: **EDUARDO MANTOAN**

Enviada por: **EDUARDO MANTOAN MANTOAN**
(dep.eduardo.mantoan)

Descrição: **Institui mecanismo de controle do patrimônio público, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado do Tocantins e dá outras providências.**

Data de Envio: **28/08/2023 16:37:15**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



EDUARDO MANTOAN

